

Exmo. Senhor
Professor Doutor Fernando João de Matos Moreira
Presidente da Escola Superior de Hotelaria e
Turismo do Estoril
Av. Condes de Barcelona
2769 – 510 ESTORIL

N/Ref:Dir:AV/ 1130/11

03-10-2011

Assunto: Regulamento de Prestação de Serviços dos Docentes da ESHTE e Publicação dos Regulamentos.

Cumpre-nos em primeiro lugar agradecer o vosso ofício nº 1391, de 29 de Setembro de 2011, e a comunicação do seu teor por correio electrónico.

Quanto aos pontos de aparente não acordo, gostaríamos de explicitar melhor a nossa posição.

No que se refere ao controlo do cumprimento dos compromissos de dedicação exclusiva através de dados fiscais, este tem o nosso inteiro acordo.

Que seja obrigatório para o efeito apresentar a declaração de IRS, que contém dados pessoais do docente, ou mesmo dados de outras pessoas, é que não podemos deixar de contestar. Desde há vários anos que nos disponibilizamos junto de outras instituições, designadamente da Universidade de Lisboa, para apoiar junto da Secretaria de Estado de Assuntos Fiscais um protocolo de acesso aos dados do IRS estritamente necessários para o controlo, isto se não for possível isentar de custos a passagem de certidões, a solicitar pelos interessados, que se restrinjam à informação pertinente para o controlo.

De qualquer modo, a não ser que algum colega pretenda, em sede de impugnação incidental, suscitar a declaração de ilegalidade dos nºs 4 e 5 do Artigo 8º do Regulamento, julgamos que esta questão deveria ser preferencialmente tratada a nível global.

No que se refere à valorização do serviço nocturno, embora o âmbito do Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de Dezembro, não seja exactamente sobreponível à regulação feita pelo Artigo 39º do ECPDESP (valorizam-se apenas horas lectivas e não há lugar a pagamentos) a questão que colocamos - a admitir-se que se pretendeu definir um regime

que afaste a aplicação do ECPDESP - é que não houve qualquer forma de negociação colectiva com o SNESup, quando é certo que durante a revisão do ECPDESP que veio a dar lugar à publicação do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de Agosto, esta matéria foi objecto de propostas e contra-propostas, tendo prevalecido a posição defendida pelo nosso Sindicato.

Vemos com muito interesse a vossa intenção de pedir um parecer sobre o assunto, apenas solicitamos *que aguardem a documentação relativa ao processo de negociação colectiva que vos faremos chegar em comunicação separada.*

Ainda em relação ao serviço nocturno haverá no entanto (e vamos desenvolver muito mais aqui este aspecto, do que na comunicação que vos enviaremos em relação com o processo de celebração do acordo colectivo) que fazer uma leitura completa do disposto no Artigo 5º do Decreto-Lei nº 137/2010.

É que *este salvaguarda expressamente a possibilidade de o regime de serviço nocturno ser regulado de forma diferente através de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho publicado na vigência do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).*

Julgamos mesmo que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 137/2010 foi concebido no sentido de atenuar e corrigir certos aspectos da Lei do Orçamento do Estado para 2011, tanto assim, que, diferentemente do que se passa com o restante articulado, a sua data de entrada em vigor foi fixada em 1 de Janeiro de 2011.

Porquê ?

Porque, à data em que surgiu a ideia de, através da Lei do Orçamento para 2011, reconduzir toda a regulamentação de serviço nocturno ao RCTFP, encontravam-se já publicados dois instrumentos de regulamentação colectiva que, em relação às carreiras gerais, consagravam o limite de 20 horas e não o das 22 horas:

- o Acordo Colectivo de Carreiras Gerais nº 1/2009, publicado no DR (2ª Série), nº 188, de 20 de Setembro e celebrado com dois agrupamentos sindicais da área da UTT, isto é a FESAP e uma Frente Sindical liderada pelo STE;

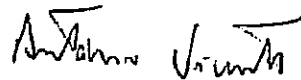
- O Regulamento de Extensão nº 1-A/2010, publicado no DR (2ª Série), nº 42, Suplemento, de 2010.

Estes dois instrumentos abrangem nas carreiras gerais *todos os trabalhadores* à excepção dos filiados em Sindicatos da CGTP, pelo que se a Lei do Orçamento para 2011 fosse interpretada no sentido de impossibilitar a regulação do serviço por via de acordo colectivo de trabalho caducariam na sua globalidade. Daí a pressa colocada na aprovação do Decreto-Lei nº 137/2010, e a estipulação de que o Artigo 5º entraria em vigor apenas em 1 de Janeiro de 2011 (se entrasse em vigor no dia imediato à publicação poderia surgir o entendimento de que seria revogado pela Lei do Orçamento de 2011).

Quer isto dizer que o Decreto-Lei nº 137/2010, longe de obstar a que o serviço nocturno seja regulado como pretendemos por via de acordo colectivo de trabalho, expressamente o permite. Aliás reparará V. Exa. que, durante o processo de conciliação, nunca a DGAEP suscitou a questão.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direcção